



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.705 - DF (2016/0065186-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
SUSCITANTE : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
SUSCITADO : MINISTRO FÉLIX FISCHER
INTERES. : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL E OUTRO(S)
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO
JORGE COUTINHO PASCHOAL
DANIEL ROMEIRO
PAULA MOREIRA INDALÉCIO GAMBÔA
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO LAVAJATO. VOTO VENCEDOR. PREVENÇÃO. ESTREITO LIAME INTERSUBJETIVO E INSTRUMENTAL. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 71, § 2º, DO RISTJ.

1. Há, no caso, nítida conexão a justificar o processamento e julgamento das ações e recursos posteriores em *simultaneus processus*. As peculiaridades do caso concreto impõem toda cautela para evitar-se a prolação de decisões contraditórias.
2. Estreito liame tanto intersubjetivo quanto instrumental que determina a aplicação da regra do art. 71, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para a solução deste conflito.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Ministro Felix Fisher, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Ministro Felix Fischer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de março de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.705 - DF (2016/0065186-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de conflito interno de competência suscitado entre os Exmos. Ministros Felix Fischer (suscitado) e Ribeiro Dantas (suscitante), para o julgamento dos processos inseridos no contexto da "Operação Lavajato"; bem como do crescente número de processos envolvendo a mesma matéria.

O conflito instaurou-se em decorrência dos votos proferidos nos HHCC nº 331.829/PR; 332.586/PR; 332.637/PR; 338.297/PR; 338.345/PR, relatados pelo suscitante, nos quais o suscitado proferiu votos vencedores.

Aduz o juízo suscitante que *"na sessão de 17.12.2015, a Quinta Turma acolheu a questão de ordem suscitada no sentido de aplicar o art. 71, § 2º, do RISTJ e, por consectário, reconhecer a prevenção do Exmº Sr. Ministro Felix Fischer para a relatoria dos feitos diretamente relacionados à Operação Lavajato"*. (fl. 380)

Prossegue pontuando que *"a Corte Especial, no REsp n. 1.462.669/DF, julgado em 9.9.2014, decidiu que, no Superior Tribunal de Justiça, vencido o relator originário do feito recursal, dá-se a sua substituição pelo Ministro designado para lavrar o acórdão (arts. 52, inc. II, e 101 do RISTJ). O relator assim designado fica prevento para a relatoria dos feitos, inclusive recursais, subsequentes e conexos (art. 71, § 2º do RISTJ), sem prejuízo de sua eventual suspeição ou impedimento em algum desses processos"*. (fl. 381)

Sustenta que há conexão probatória entre os processos a justificar a prevenção do Ministro prolator do voto vencedor, independente do fato de terem sido propostas distintas ações penais.

Por fim, afirma que *"caso acolhida a tese do eminente Ministro Felix Fischer, teremos uma situação curiosa: no primeiro grau todos esses processos, sendo conexos, se encontram sob os cuidados do Juiz Federal Sérgio Moro, da 13ª Vara de Curitiba/PR; em segundo grau, sob a relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto; no Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki. Por que só aqui ficariam uns sob minha relatoria e outros sob a relatoria do Ministro Felix Fischer? E mais, se não houver conexão, esses feitos então não teriam necessariamente de estar comigo: haveriam de ir à livre distribuição"*. (fl. 383)

Noutro eito, o suscitado afirma que inexistente a alegada prevenção amplificada.

Nessa alheta, estatui que *"a col. Quinta Turma, em Questão de Ordem levantada na sessão realizada no dia 17/12/2015, assentou entendimento segundo o qual a prevenção, com fulcro no aludido dispositivo regimental e por ocasião do julgamento dos HHCC n. 331.829/PR, 332.586/PR, 332.637/PR, 338.297/PR, 338.345/PR, apenas se daria em relação aos processos em que houvesse estrita conexão com os casos analisados, mas não em relação a todo e qualquer caso decorrente da Operação Lava Jato relacionado a crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e outras fraudes no âmbito da Petrobrás"*. (fl. 376)

E ainda acrescenta que *"as investigações que deram origem à operação 'Lava*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jato', e as consequentes ações penais deflagradas na origem, muito embora possuam no nascedouro um mesmo liame, referem-se a objetos em regra diversos, por vezes não alcançados pela restrita conexão que ensejará a prevenção definida pela col. Quinta Turma em 17/12/2015". (fl. 376)

Nestes termos, a prevenção não foi aceita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.705 - DF (2016/0065186-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: — Penso que, no caso em tela, há, sim, prevenção. A despeito de serem diferentes as partes e a causa de pedir, os processos decorrentes da chamada "Operação Lavajato" tratam de fatos decorrentes do mesmo nascedouro, em trâmite no juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná.

Nessa senda, a questão atrai a normatividade do parágrafo 2º do artigo 71 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

"Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; (...)
(Redação dada pela Emenda Regimental n. 7, de 2004)
§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão."

Há nítida conexão a justificar o processamento e julgamento das ações e recursos posteriores em *simultaneus processus*. As peculiaridades do caso concreto impõem toda cautela para evitar-se a prolação de decisões contraditórias.

Com razão o juízo suscitante ao ponderar que *"embora não se desconheça que nos desdobramentos da Operação Lavajato foram colhidas provas de outros ilícitos não conexos com os crimes praticados no âmbito da Petrobrás, o que implicou, nos termos antes expostos, redistribuição dos feitos para as Justiças Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo, o presente recurso versa sobre condutas praticadas em detrimento da aludida sociedade de economia mista, dentro do mesmo contexto fático daquelas apuradas no Pedido de Busca e Apreensão n. 502425172-2015.4.04.7000/PR. Assim, notadamente em razão da necessidade de garantir a uniformidade e coerência dos julgados, a unidade de julgamento, bem como a fim de permitir que o Ministro Relator possa ter uma visão ampla do encadeamento dos fatos, da estrutura e atuação do suposto cartel, e do substrato probatório, estritamente nos casos relativos à Petrobrás, salvo melhor juízo, é recomendável a reunião de todos os feitos em curso neste Tribunal sob uma mesma relatoria"*.

Ao proferir voto no Inquérito 4130, o Ministro Gilmar Mendes assinalou:

"... Mas eu insisto, exatamente, nesses dois pontos: quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra - e isso nós temos hoje, em larga escala isso vem ocorrendo. De fato, é uma mesma forma de agir, é um mesmo procedimento, inclusive atores, ou autores, que participam das várias negociações, como estamos vendo neste caso. Isso em relação ao art. 76, III. E em relação à própria questão da organização criminosa, que é extremamente ampla...

Eu tenho a impressão de que os próprios termos que a legislação usa, do CPP, que não é tão atualizada, se vale de conceitos jurídicos pouco determinados, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são precisos. Quando fala, por exemplo, da infração como elemento de continência, é algo muito amplo. E quando se trata da prova que justifica a conexão, idem...".

Nos casos dos processos decorrentes da chamada "Operação Lavajato", há estreito liame tanto intersubjetivo quanto instrumental que determina a aplicação da regra do art. 71 e seu § 2º para a solução deste conflito, não obstante a pluralidade de ações, e as bem lançadas razões expostas pelo eminente Ministro Felix Fischer.

A conexão para o processamento dos feitos decorrentes da "Operação Lavajato" foi fixada na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná; estendeu-se ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e perdura no Supremo Tribunal Federal. Não há razão para que não seja reconhecida no âmbito deste Sodalício.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para, reconhecendo a prevenção para o processamento e julgamento das ações e recursos decorrentes da "Operação Lavajato", desde que constatados os requisitos da interligação entre os sujeitos e organizações envolvidas, além da vinculação probatória, declarar competente o Ministro Felix Fisher, suscitado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.705 - DF (2016/0065186-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, compreendo a preocupação do Sr. Ministro Felix Fischer, de que tudo que aqui chegar com o nome de operação Lava Jato venha a ser direcionado a um relator, qual seja, o que detém no momento a relatoria. Em verdade, o que determina a conexão não é o nome que se dá à operação, e sim a existência de um liame, objetivo ou subjetivo, entre os fatos ou entre os réus, que dê ensejo à conexão ou continência de crimes, a reclamar, por razões de conveniência processual, a reunião dos processos, de modo a evitar decisões contraditórias, repetição de atos, etc.

Então, vejo como possível que eventualmente se suscite em um outro caso a ausência dessa conexão ou continência. Isso terá de ser, porém, avaliado caso a caso, de modo que não será a Polícia Federal, ou o nome da operação, que importará na fixação da competência de um juiz, de um Tribunal Regional ou do Superior Tribunal de Justiça, e sim a efetiva ocorrência da conexão ou continência.

Pelo que consta do relatório do voto do Sr. Ministro Lázaro Guimarães, as ações que deram origem a este incidente processual estavam inicialmente sob a relatoria do Sr. Ministro Newton Trisotto, depois passaram ao Sr. Ministro Ribeiro Dantas e agora, por uma questão regimental, passaram ao Sr. Ministro Felix Fischer. Então, a menos que se demonstre a ausência de conexão em alguns desses casos, entendo que o Regimento Interno – pelo menos tem sido assim a sua aplicação – exige a reunião de todos os processos sob a mesma relatoria.

Por tais motivos, peço a mais respeitosa vênua ao entendimento do Sr. Ministro Felix Fischer, mas acompanho o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0065186-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 145.705 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50039171720154047000 50245560720154040000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **FELIX FISCHER
RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: MINISTRO RIBEIRO DANTAS
SUSCITADO	: MINISTRO FÉLIX FISCHER
INTERES.	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ROBERTO PODVAL E OUTRO(S) ODEL MIKAEL JEAN ANTUN LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO JORGE COUTINHO PASCHOAL DANIEL ROMEIRO PAULA MOREIRA INDALÉCIO GAMBÔA VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Ministro Felix Fischer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedidos os Srs. Ministros Felix Fischer e Ribeiro Dantas.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.